



010/1.16.0022418-0 (CNJ):.0036880-43.2016.8.21.0010)

Vistos.

Recebo o adimento à inicial (fl.319) e determino a retificação da natureza da ação para RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ✓

Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$ 29.923.881,26 (fl.489), devendo a parte autora recolher, no prazo de 10 dias, a diferença de custas. *ne*

Ciente da interposição do agravo de instrumento pelo Banco Daycoval (fl.294), bem assim da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça que deferiu o efeito suspensivo ativo ao recurso. ✓

Quanto ao pedido de fl.808, de sustação de qualquer remoção do maquinário da empresa autora, cuja ordem fora determinada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, deverá ser requerido àquele tribunal. *ne*

No entanto, determino a expedição de ofício ao órgão julgador do recurso, comunicando o deferimento da recuperação judicial, a fim de tomar conhecimento da decisão aqui proferida. ✓

Conforme preceitua o artigo 47 da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo-se a preservação da empresa, sua função social e estimulando a atividade econômica.

Assim sendo, a recuperação judicial, como favor legal, tem objetivos claros que devem ser atendidos concomitantemente, além de requisitos básicos. E, dentre os objetivos da benesse legal, está, além da manutenção do emprego, a preservação dos interesses dos credores.

Na forma do art. 48 da Lei 11.101/2005, poderá requerer



recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A suplicante faz prova do preenchimento desses requisitos, através dos documentos trazidos com a prefacial.

Outrossim, também juntou documentação que atende, ao menos à primeira vista, integralmente, o disposto no art. 51 da mesma lei.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o PROCESSAMENTO da recuperação judicial e, atendendo ao disposto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

DK - 11
I) nomeio o Advogado João Pedro Scalzilli (51) 3019-5050 e (51) 3039-3050) como Administrador Judicial, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado para que, em 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre o encargo e assine o termo de compromisso, pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05;

I.1) Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa, em 10 dias, para fins do art. 22, II "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/05;



I.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares deverá informar ao juízo;

I.3) No mesmo prazo assinalado no item I.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários;

II) No termo do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 dessa Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em recuperação judicial", oficiando-se à JUCERGS para as devidas anotações, providenciando a recuperanda o encaminhamento;

III) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o dessa Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei, devendo a parte autora proceder as comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

IV) determinar às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial (autos suplementares), ao passo que não deverão ser juntados aos autos principais, bem assim de que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

V) ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (LRF,



art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento;

VI) publicação de edital, às expensas da devedora, no órgão oficial, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/05, contendo: o resumo do pedido inicial e da presente decisão; a relação nominal dos credores quirografários, com discriminação do valor atualizado e classificação do crédito e advertência do prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para as habilitações de créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, parágrafo 1º, desta Lei).

VII) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §2º), deverão ser encaminhadas ao administrador judicial.

Outrossim, deverá o plano de recuperação ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/05, com prazo de 30 dias para objeções (art. 55 da referida lei), devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho



vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Em 13/09/2016

Clóvis Moacyr Mattana Ramos,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CLOVIS MOACYR MATTANA RAMOS Nº de Série do certificado: 7D719FD26741C253038D91F2369ACE96 Data e hora da assinatura: 13/09/2016 13:11:42</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 010116002241800102016532590</p> 
--	--